

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

R E Q U E R I M E N T O N° _____ de 2003 **(Do Senhor PASTOR REINALDO)**

Requer seja pedido informações ao Sr. Diretor-presidente da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) esclarecimentos técnicos e específicos sobre os critérios de aprovação da comercialização e utilização indistinta do aparelho detetor de drogas Drugwipe.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero a Vossa Excelência, após ouvido o Plenário desta Comissão, que seja solicitada ao Sr. Cláudio Maierovitch P. Henriques, Diretor-presidente da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), prestar esclarecimentos técnicos e específicos sobre os critérios de aprovação da comercialização e utilização do referido aparelho.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Se a utilização de medidores de pressão arterial é uma prerrogativa exclusiva do médico, pois a informação se a pressão está alta ou baixa é utilizada comumente para diagnósticos de doenças e até mesmo farmacêuticos já foram processados por exercício ilegal de medicina pelo simples fato de terem medido a pressão de seus clientes, como então disponibilizar indiscriminadamente, inclusive à pessoas leigas, um aparelho para diagnosticar o uso de drogas? O que essas pessoas fariam com o resultado aparentemente simples e igualmente grave quanto o diagnóstico de uma doença ou a presença de substâncias entorpecentes? Estas pessoas estariam capacitadas e habilitadas para identificar o uso esporádico, freqüente e até mesmo uma dependência física ou psíquica da substância identificada e assim procederem o prognóstico mais adequado?

Senhor Presidente, o detetor de drogas Drugwipe, produzido pela empresa alemã SecureTech, propõe, como atestam as palavras de seu diretor, Sr. Linaldo Guimarães Pimentel, diagnosticar com precisão próxima de 100% e em

apenas dois minutos, qualquer consumo de droga realizado em até 5 dias anteriores ao teste. Este equipamento será disponibilizado ao público em geral, a preços módicos, nas drogarias de todo o Brasil com o aval da ANVISA. Além das prerrogativas médicas ao diagnóstico, já explicitadas, sabemos que o mais sofisticado teste antidoping requisitado pela Federação Internacional de Atletismo, mesmo procedido por médicos regularmente capacitados e habilitados, prejudicou consideravelmente a atleta Maurren Maggi, ao acusar resultado positivo depois que a atleta usou uma pomada cicatrizante, após sessão de depilação. Nesta perspectiva, que circunstâncias seriam provocadas se um leigo, mesmo dominando as técnicas de operação do aparelho, obter o resultado positivo?

Por motivos éticos e de caráter preventivo, deve-se levar em consideração a afirmação do psiquiatra Dartiu Xavier da Silveira, coordenador do PROAD (Programa de Orientação e Assistência a Dependentes) de que este tipo de aparelho, além de ter eficácia contestada, desrespeita a individualidade das pessoas e poderá, no máximo, prestar informações isoladas, cujos pais, patrões e demais operadores leigos (não médicos), poderão interpretar de forma equivocada e indevida, causando inconseqüentemente danos morais às pessoas submetidas ao teste e inibindo o seu direito de defesa, o qual preceitua o art. 11 § 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz: *“Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”*.

Ressalto ainda, que a aplicação deste teste, sem a anuência daquele, cujo aparelho propõe identificar como usuário de drogas, fere ainda o art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz: *“Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”*.

Segundo o Dr. Dartiu Silveira, os resultados não especificam se a pessoa usou drogas apenas naquele dia, se é um usuário eventual ou se é um dependente químico.

Citando também o psiquiatra Ronaldo Laranjeira, presidente da ABEAD (Associação Brasileira de Estudos de Álcool e Drogas), o teste pode ser um bom instrumento de diagnóstico para profissionais que trabalham com dependentes de drogas. Porém, ele não concorda que os pais façam uso de um detetor de drogas para monitorar os filhos.

Dessa forma, considerando que o desrespeito à individualidade e a invasão de privacidade contrariam os direitos humanos e por conseqüência resultam em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor, sugiro a suspensão imediata da comercialização deste aparelho até que sejam prestadas informações mais precisas sobre os critérios adotados em sua fabricação, comercialização e utilização, tais como:

- a) De que forma a ANVISA pretende proteger e promover a saúde da população, bem como garantir o bem-estar social, declarado em sua missão e visão de trabalho, se os fatores psicológicos inerentes e decorrentes da venda do Drugwipe estão sendo ignorados?
- b) Quais os critérios adotados pela ANVISA para avaliar e caracterizar o Drugwipe como próprio para comercialização?
- c) Quais testes foram realizados pela ANVISA que atestam a eficácia do Drugwipe?
- d) Quem são os profissionais da ANVISA responsáveis em proceder esta análise?
- e) Qual o parecer da CEANVISA (Comissão de Ética da ANVISA) sobre a comercialização e utilização por público leigo do Drugwipe?
- f) Qual a legislação vigente e processos normativos que regulamentam e autorizam a aplicação leiga e indistinta do referido aparelho?

Sala das Comissões ____ de _____ de 2003.

**Dep. PASTOR REINALDO
PTB/RS**